



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07187/08

1/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU - LICITAÇÃO - CONVITE Nº 09/2006 - CONSTATAÇÃO DE FALHAS QUE MACULAM O PROCEDIMENTO - REGULARIDADE COM RESSALVA - APLICAÇÃO DE MULTA - REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO PROFERIDA À AUDITORIA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.597 / 2.011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Convite nº 09/2006**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Mulungu**, para aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender os alunos matriculados e assistidos pelo CRAS, Creche Municipal e PETI, para o período de abril a dezembro de 2006, no valor global de **R\$ 54.260,00**, formalizados em decorrência de **DENÚNCIA** de vereadores da **Câmara Municipal de Mulungu (Documento TC 03260/08)**, dando conta de supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2006 e 2007, haja vista o não encaminhamento, após reiteradas solicitações, dos referidos certames àquela Casa Legislativa.

A Auditoria, após análise da matéria, fls. 77/81, entendeu, preliminarmente, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório em questão, em face das seguintes irregularidades:

1. Ausência de solicitação de autoridade competente para abertura e promoção da licitação, conforme exige a Lei nº 8.666/93, no seu art. 38;
2. Índícios de fracionamento de despesas, tendo em vista que o objeto da licitação *sub examine* coincide com o dos Convites nº 6, 10 e 17, cujos procedimentos deveriam ter sido realizados conjunto e concomitantemente¹, através de outras modalidades de licitação (tomada de preços ou concorrência).

Notificado, o **Senhor José Leonel de Moura** apresentou a defesa de fls. 85/89 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e manteve apenas a irregularidade pertinente aos índícios de fracionamento de despesas.

Solicitada a oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** após considerações, opinou, preliminarmente, pela remessa do exame da legalidade do Convite nº 09/2006 ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX-PB, e, acaso vencida a preliminar de incompetência desta Corte em face da presença maciça de verbas federais, pela **IRREGULARIDADE** do Convite, cominação de MULTA pessoal ao Sr. *José Leonel de Moura* e representação ao Ministério Público Comum acerca do desrespeito a normas constitucionais e legais pelo citado Alcaide de Mulungu.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em harmonia com o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, o Relator entende que a falha em comento macula o certame em análise, constituindo evidente afronta aos ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), à medida que o gestor utilizou-se de

¹ O Convite nº 10/2008 foi considerado **regular** pela Auditoria (Processo TC nº 7188/08), passando o valor global adquirido, através dos 03 (três) Convites remanescentes, para **R\$ 152.115,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07187/08

2/3

fracionamento de despesas para burlar o valor exigido para modalidades (tomada de preços ou concorrência) que impõem maior lisura ao procedimento.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** o **Convite 09/2006** e o contrato dele decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal, **Senhor José Leonel de Moura**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, em virtude de infração grave a norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** cópia da decisão que vier a ser proferida para anexação ao **Documento TC 03260/08**, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC);
5. **RECOMENDEM** a Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07187/08; e

CONSIDERANDO a alteração da manifestação ministerial, na Sessão, cujo entendimento se deu no sentido de que a falha remanescente não maculava o procedimento licitatório em tela;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, na Sessão realizada nesta data, contrariamente à Proposta de Decisão do Auditor Relator, em JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Convite 09/2006 e o contrato dele decorrente.

E, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator:

1. *APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor José Leonel de Moura, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infração grave a norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*
2. *ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07187/08

3/3

3. **REMETER** cópia da decisão que vier a ser proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC);
4. **RECOMENDAR** a Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de julho de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Formalizador

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB